



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
Estado de Minas Gerais  
Gabinete do Prefeito



Mensagem nº 01, de 30 de junho de 2025.

Recebi em 07/07/25  
Maximely

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 38/2025.

**Das razões do veto:**

A Proposição de Lei nº 38/2025, regulamenta a distribuição de medicamento em casa no âmbito no município de Bom Despacho/MG, deve ser vetada pelos seguintes motivos a serem expostos:

Embora se reconheça a boa intenção do projeto, O Município se vê impedido de sancionar por razões de ordem técnica, financeira e orçamentária, conforme detalhado a seguir:

A implementação da entrega domiciliar de medicamentos demanda aporte de recursos públicos que, no presente, momento não estão previstos na Lei Orçamentária – LOA, bem como, não estão compatíveis com o Plano Plurianual – PPA ou a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A criação de uma nova política pública com impacto financeiro direto nas finanças municipais exige, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação de fonte de custeio, o que não foi apresentado ou demonstrado no processo legislativo.

A Lei Orgânica do Município de Bom Despacho estabelece em seu art. 76 *que não será admitido aumento da despesa em projetos de iniciativa privativa, ressalvada a comprovação da existência de receita.*

Imperioso ressaltar que a Emenda Constitucional nº 95/2016, conhecida como PEC do Teto de Gastos, manifesta que os projetos de lei que criem ou alterem despesa devem ser acompanhados do impacto orçamentário e financeiro, cita-se o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Nesse contexto, menciona-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO – PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1- Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, **é inconstitucional a lei, de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município, por ofensa ao princípio da separação de poderes.** 2- Representação julgada procedente.<sup>1</sup>” (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DISPOSITIVO

<sup>1</sup>TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.006196-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

REGULANDO A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS - VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. **I - A lei que dispõe sobre organização administrativa municipal, gerando despesas ao erário público, é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando vício de iniciativa sua edição pelo poder Legislativo.** II – O art. 173 da CEMG/89 estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro.<sup>2</sup>” (grifo nosso).

“ADIN - LEI Nº 1.873/2009 (ARTS. 1º e 2º) - MUNICÍPIO DE CAXAMBU - VÍCIO DE INICIATIVA - CRIAÇÃO DE DESPESA – INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO - INCONSTITUCIONALIDADE. **A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, sem correspondente fonte de custeio, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do §1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida<sup>3</sup>.**” (grifo nosso).

Neste sentido, também é o entendimento do jurista Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.<sup>4</sup>”

Ademais, a proposta também exige a criação e manutenção de estrutura logística própria, com equipe técnica capacitada, veículos, sistemas de controle e pessoal para entrega e acompanhamentos dos medicamentos. No entanto, o Município atualmente não dispõe dessa estrutura, nem de recursos humanos suficientes para assumir nova atribuição, sem prejuízo aos serviços já prestados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Deste modo, por mais meritória que seja a intenção da medida, a sanção ao projeto implicaria responsabilidade fiscal e administrativa, além de comprometer a regularidade da

2 ADIN nº 1.0000.09.509946-1/000, Rel. Des. Alberto Deodato Netto,

3 ADIN nº 1.0000.09.500807-4/000, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos.

4 Direito Municipal Brasileiro; Ed. 1993, pg. 438/439.



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
Estado de Minas Gerais  
Gabinete do Prefeito



prestação dos serviços de saúde existentes, ferindo o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

**Conclusão:**

Portanto, diante da manifesta inconstitucionalidade quanto ao vício de iniciativa legislativa, e diante dos fundamentos expostos, veto integralmente a Proposição de Lei nº 38/2025, em razão da ausência de previsão orçamentária e da inviabilidade financeira e estrutural para sua implementação.

Submeto a presente decisão á apreciação dos nobres Vereadores, confiando na compreensão quanto à necessidade de preservação da legalidade, da responsabilidade fiscal e da boa gestão administrativa.

Atenciosamente.

**Fernando Andrade**  
Prefeito de Bom Despacho

Fernando Augusto Alves de Andrade  
Prefeito Municipal